



---

## PARECER JURÍDICO

### Pregão Eletrônico n.º 03/2023

**Assunto:** Aquisição de produtos químicos para tratamento de água para consumo humano.

### I. RELATÓRIO

Vem a esta Procuradoria o processo de licitação de número em epígrafe, o qual tem por escopo a aquisição compartilhada de produtos químicos para tratamento de água para consumo humano.

Vencida a fase interna do procedimento, realizou-se, no dia e hora designados, a sessão pública para o recebimento das propostas, ocasião em que algumas empresas se sagraram vencedoras do certame no que diz respeito à itens específicos que serão fornecidos por elas.

Inconformada com a decisão apresentada pela il. Pregoeira, a licitante **ALPHACARBO INDUSTRIAL LTDA**, com espeque no Edital do pregão eletrônico e no art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/02, apresentou o recurso pertinente.

Em suas razões, arguiu, em síntese, que é proprietária dos produtos da marca Alphacarbo, e que a empresa **CALDAS QUÍMICA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA** ofereceu um produto desta marca, todavia, sem autorização da recorrente.

Aduz, ainda, que não é possível que a empresa **CALDAS QUÍMICA** oferte um produto da própria marca da recorrente por um valor muito inferior ao dela, que, como dito, é proprietária da marca. Neste ponto, diz a recorrente que o preço é inexequível.

Lançado o breve relatório, passo à fundamentação.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, verifica-se que a empresa **CALDAS QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, ponto focal do recurso apresentado pela empresa **ALPHACARBO INDUSTRIAL LTDA.**, foi vencedora do item “Carvão Ativado”, tendo apresentado em sua proposta, de fato, o produto da marca **ALPHA CARBO**, consoante se verifica de sua proposta comercial.

Inclusive da proposta comercial em comento, a empresa declara, para o devido fim, que “estão incluídas, nos preços cotados, todas as despesas, de qualquer natureza, incidentes sobre



o cumprimento do objeto deste pregão”, e “será cumprido o fornecimento de acordo com a especificação da proposta e com o edital, a partir da assinatura do contrato”.

Todavia, o ponto trazido à tona por meio dessas razões recursais merece atenção.

Como dito em linhas passadas, a empresa recorrente diz que é proprietária do produto ofertado pela **CALDAS QUÍMICA**, e que além de não ter autorizado o fornecimento desta última e a apresentação dos documentos Lars, Relatório de Estudos, Boletim Técnico, FISPQ, etc., o preço apresentado por ela na proposta comercial é inexecutável.

Pois bem. A Lei de Licitações, em seu art. 48, inciso II, estabelece que serão desclassificadas as propostas com **preços manifestamente inexecutáveis**, assim considerados aqueles que **não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato**, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

*In casu*, surgem dois pontos centrais e que merecem ser destacados: **a)** há autorização para fornecimento do citado “Carvão Ativado” da marca Alpha Carbo pela empresa **CALDAS QUÍMICA**? **b)** a empresa possui autorização para apresentar os documentos do produto – FISPQ, LARS, etc.? **c)** o valor ofertado pela empresa **CALDAS QUÍMICA**, de R\$ 10,85 (dez reais e oitenta e cinco centavos) por unidade, é exequível, do ponto de vista do art. 48, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93?

Dito isso, vale invocar um importante dispositivo legal da Lei Federal nº 8.666/93: o art. 43, §3º, que assim dispõe:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Embora a empresa tenha cumprido os requisitos do edital, bem como tenha apresentado uma proposta mais vantajosa ao Consórcio, com o melhor preço e se comprometendo a cumpri-la, conforme destacado nas declarações da proposta comercial, é certo que havendo dúvidas consideráveis, como as trazidas nas razões recursais pela **ALPHACARBO INDUSTRIAL LTDA**, a melhor e mais segura escolha seria a utilização do



comando previsto no art. 43, §3º acima destacado, promovendo-se diligência destinada a esclarecer a questão.

Assim, recomenda-se que a Il. Pregoeira conceda prazo à empresa **CALDAS QUÍMICA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA**, para que preste, em síntese, as seguintes informações, com a documentação cabível se entender necessário:

- a. Há autorização para fornecimento do citado “Carvão Ativado” da marca Alpha Carbo pela empresa **CALDAS QUÍMICA**?
- b. A empresa **CALDAS QUÍMICA** possui autorização para apresentar os documentos do produto – FISPQ, LARS, etc. nesta licitação?
- c. O valor ofertado pela empresa **CALDAS QUÍMICA**, de R\$ 10,85 (dez reais e oitenta e cinco centavos) por unidade, é exequível, do ponto de vista do art. 48, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93?

Havendo respostas positivas, esta Procuradoria não vê óbice da contratação da empresa **CALDAS QUÍMICA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA**, que, uma vez que ateste ser autorizada a fornecer os referidos produtos e que sua proposta é exequível, será responsável por eventuais prejuízos causados ao Consórcio na hipótese de informações falsas.

Ao ensejo, declaro que este parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando as autoridades administrativa nem os particulares a seus fundamentos e conclusões.

Viçosa, 15 de fevereiro de 2023.

**Diego Fonseca Silva**  
*Procurador Jurídico – CISAB/ZM*  
*OAB/MG 198.418*